



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 1

Sexta-feira

29 de Maio de 2015

Ano IV

Edição Nº 550

## LEI Nº 497/2015

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL E RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESPECIFICA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, Senhor **NICOLAU MUNIZ JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional e relevante interesse público o Poder Executivo, através de seus órgãos, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As contratações referidas pelo *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial.

**Art. 2º** - Consideram-se como de excepcional e relevante interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I** - atender à situação de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos e endêmicos;
- III** - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV** - atender às necessidades emergenciais de infraestrutura e serviços públicos essenciais, assim considerados os que não podem sofrer interrupção, situação originada por fatos alheios a vontade administrativa, principalmente os relacionados à saúde, à educação, à segurança pública e à proteção do patrimônio público municipal;
- V** - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;
- VI** - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VII** - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, educação e proteção patrimonial, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VIII** - realizar serviços emergenciais de conservação em rodovias municipais;
- IX** - realizar pesquisas e levantamentos estatísticos de campo;
- X** - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, saúde e ambiental, no âmbito dos respectivos departamentos, para atendimento de situações emergenciais a estes ligadas ou de iminente risco à saúde humana, animal ou vegetal;
- XI** - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajustes, convênios ou similar, com prazos determinados, seja decorrente de acordo internacional ou de âmbito federal ou estadual, desde que se mantenha a subordinação com a entidade pública contratante, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área.

**§ 1º** - A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de ampliação da rede educacional, aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

**§ 2º** - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à reestruturação e criação de cargos ou mesmo pela sua ampliação e a consequente realização do respectivo concurso público, ressalvados os casos em que inexistam candidatos habilitados por concurso público em vigência para os respectivos cargos.

**Art. 3º** - As contratações para suprir vagas deixadas por professores afastados para capacitação ficam limitadas a um número máximo de dez por cento do total de cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

**Art. 4º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive em jornais de circulação local, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** - Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

**§ 2º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e para combater surtos epidêmicos e endêmicos prescindirá de processo seletivo.

**§ 3º** - Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do art. 2º, mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade de Ensino Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.

**§ 4º** - A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, desde que atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I** - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II** - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Convocação;
- III** - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- IV** - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 2

Sexta-feira

29 de Maio de 2015

Ano IV

Edição Nº 550

**§ 5º** - O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 5º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

**I** - dez meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

**II** - doze meses, nos casos dos incisos III a XI do art. 2º.

**§ 1º** - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

**§ 2º** - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização no prazo máximo de 15 (quinze) dias do termo final de vigência do contrato e justificada a necessidade de sua prorrogação.

**Art. 6º** - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual, bem como adequada aos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

**§ 2º** - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal, contendo:

**I** - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

**II** - caracterização expressa do prazo de realização do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

**III** - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos candidatos a serem contratados na forma desta Lei, tal como suas qualificações, carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

**IV** - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

**V** - pronunciamentos da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica:

**a)** A Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

**b)** A Secretaria Municipal de Finanças prestará informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, bem como sobre emitir informações quanto ao orçamento e programação, em obediência às disposições constitucionais;

**c)** A Procuradoria Jurídica emitirá parecer sobre a confecção do Edital e demais formalidades legais para realização dos testes.

**§ 3º** - Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta Lei e da força de trabalho.

**Art. 7º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores já efetivos do quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

**I** - nos casos do inciso V, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I a IV e VI a XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**III** - no caso dos incisos IV, IX, XI do art. 2º, o valor da remuneração poderá ser fixada por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso II deste artigo;

**IV** - gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**V** - gratificação por assiduidade concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**VI** - abonos concedidos aos servidores públicos do órgão ou entidade para a qual está sendo feita a contratação.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 3

Sexta-feira

29 de Maio de 2015

Ano IV

Edição N° 550

**Art. 10** - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

**I** - afastamentos decorrentes de:

**a)** casamento até 5 (cinco) dias;

**b)** luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

**d)** licença paternidade de 5 (cinco) dias;

**II** - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605/1949;

**III** - adicional noturno;

**IV** - o direito de petição na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 11** - O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no art. 119 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Municipal nº 19/2002.

**Art. 12** - São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, aqueles previstos no art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Municipal nº 19/2002.

**Art. 13** - Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos no art. 121 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Municipal nº 19/2002.

**Art. 14** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 15** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 16** - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Municipal nº 19/2002.

**Art. 17** - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

**II** - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

**III** - rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 136, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Municipal nº 19/2002.

**§ 1º** - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**§ 2º** - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**Art. 18** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais e férias quando a contratação for prorrogada, ambas acrescidas do terço constitucional.

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado.

**§ 1º** - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

**Art. 19** - As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetivadas anteriormente à publicação desta Lei, deverão se adequarem a este Regime Especial, sem redução da remuneração.

**Art. 20** - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

**Art. 21** - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 364/2013.

**Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, em 27 de maio de 2.015.**

**NICOLAU MUNIZ JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Mauá da Serra



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 4

Sexta-feira

29 de Maio de 2015

Ano IV

Edição N° 550

## Resolução n.º 002/2015

**Sumula:** Aprova Demonstrativo Sintético Financeiro de 2014 do Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Assistência Social de Mauá da Serra**, no uso de suas atribuições conferida pela **Lei Municipal nº 184/2011**, de 09 de maio de 2011, e de conformidade com o disposto no Inciso II, do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.742/93.

### Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar Aprova Demonstrativo Sintético Financeiro de 2014 da Assistência Social do município de Mauá da Serra, os quais integram a presente resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 27 de Maio de 2015.

Gilliad Luthierre Costa  
Presidente do CMAS

## Resolução n.º 003/2015

**Sumula:** Aprova o Plano de Ação de 2015 do Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Assistência Social de Mauá da Serra**, no uso de suas atribuições conferida pela **Lei Municipal nº 184/2011**, de 09 de maio de 2011, e de conformidade com o disposto no Inciso II, do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.742/93.

### Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Plano de Ação de 2015 do município de Mauá da Serra, os quais integram a presente resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 27 de Maio de 2015.

Gilliad Luthierre Costa  
Presidente do CMAS